



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 065/2023 – DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO GRATUITO PELO MUNICÍPIO DE ARACRUZ DE UNIFORMES ESCOLARES AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 065/2023, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, dispõe sobre o fornecimento gratuito pelo Município de Aracruz de uniformes escolares aos estudantes da rede pública municipal.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 065/2023.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclu-





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

sividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, prevê que

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse sentido, em conformidade com o art. 23, inc. V da Constituição Federal, o art. 9º, inc. V da lei Orgânica do Município de Aracruz reza que

Art. 9º Ao Município compete em conjunto com a União e com o Estado:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2023)

Portanto, não há dúvida de que este ente municipal também é competente para traçar as diretrizes legais a respeito do incentivo à educação, ou seja, realmente abrir portas para que as famílias se sintam ainda mais motivadas a inserir seus filhos no caminho do saber, de acordo com as suas particularidades, mediante ações voltadas à promoção de igualdade e dignidade dos alunos.

Destarte, não há dúvida de que, em termos jurídicos, essa proposição é constitucional e legal, eis que alinhado com valores como dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III da CF), erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades sociais (art. 3º, inc. III da CF) e, ainda, promoção do bem de todos, sem qualquer discriminação (art. 3º, inc. IV da CF).

Ademais, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL definiu, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que

É legítima e adequada a atuação do Estado sobre o domínio econômico que visa garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto, nos termos da Constituição Federal (ADI 2.163, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 12-4-2018, P, DJE de 1º-8-2019).

Página 2 de 3





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Destarte, entende-se que, de fato, a proposição está revestida de constitucionalidade e legalidade, até mesmo porque é manifesta a vantagem produzida pela padronização das vestimentas escolares, na medida em que se trata de uma importante ferramenta de identificação e, conseqüentemente, de segurança para alunos, pais e professores.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Aracruz/ES, 28 de novembro de 2023.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003600390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **28/11/2023 15:11**

Checksum: **E0A72CAB2EA528C9A6C213C81C0C4F12607F55B1D33A47B8C54A1C8F10C28F2B**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 38003600390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.